



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista **0024724-21.2017.5.24.0021**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/08/2019

**Valor da causa:** \$76,000.00

#### Partes:

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO

**RECORRIDO:** NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PICOLOTTO

ADVOGADO: GUSTAVO GALVAO GARBES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO

PROCESSO n° 0024724-21.2017.5.24.0021 (RO)

A C Ó R D Ã O

1<sup>a</sup> TURMA

**Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**Recorrente : \_\_\_\_\_**

**Advogado : JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO**

**Recorrido : NATURA COSMETICOS S/A**

**Advogado : RAFAEL ALFREDI DE MATOS E OUTROS**

**Origem : 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Dourados - MS**

**RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não se desvincilhando a reclamada do ônus da prova quanto aos alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito obreiro, o reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre as partes é medida que se impõe. Recurso da reclamante provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N° 002472421.2017.5.24.0021-RO) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença, integrada pela decisão de embargos de declaração, proferidas pelo MM. Juiz do Trabalho JOAO CANDIDO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Almeja a autora a reforma do *decisum* de origem quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e das verbas rescisórias.

Contrarrazões da reclamada, pugnando pelo não provimento do apelo da parte adversa.

Dispensado o preparo recursal.

Em conformidade com o disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Regional, desnecessária a remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Assinado eletronicamente por: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - 09/07/2020 11:20:14 - 019f169  
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20011614302033800000005906858>  
Número do processo: 0024724-21.2017.5.24.0021  
Número do documento: 20011614302033800000005906858

É o relatório.

## VOTO

### **1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contrarrazões.

### **2 - QUESTÃO DE ORDEM**

#### **2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em decisão monocrática proferida no dia 27/6/2020, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 foi determinada a "suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91".

Porém, tendo em vista a interposição de Agravo Regimental pelo Procurador-Geral da República, o Ministro Relator esclareceu que a suspensão supramencionada "não impede o regular andamento dos processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontrovertida pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção".

Do acima disposto, depreende-se que os processos seguirão seu regular andamento, mas a análise do pedido atinente à correção monetária deverá ser transferida à fase de liquidação da sentença, ocasião em que as partes poderão debater sobre o tema.

Portanto, tem-se por prejudicada a decisão primária acerca do índice a ser adotado para a correção monetária das verbas trabalhistas, assim como o recurso interposto sobre o tema, haja vista que a discussão em comento será realizada na fase de liquidação, onde se observarão as decisões vinculantes exaradas pelo STF.

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 - PRESCRIÇÃO**

Nos termos do art. 7º, XXIX, da Magna Carta, pronuncio a prescrição quinquenal dos direitos da reclamante anteriores a 16.5.2012.

#### **3.2 - VÍNCULO DE EMPREGO**

Postula a reclamante a reforma no julgado de piso, alegando que ficaram caracterizados os requisitos hábeis à configuração do vínculo.

Na inicial, informou a autora que foi admitida como Consultora Natura Orientadora - CNO. Todavia, como forma de desconfigurar eventual vínculo trabalhista foi celebrado um contrato particular de prestação de serviços atípico.

Aduziu que era responsável por realizar a negociação e resgate de débitos das consultoras inadimplentes, incentivar as que estivessem inativas a repassar pedidos, aumentar suas vendas e produtividade, indicar novas consultoras. Alegou, também, que mantinha participação ativa na elaboração de planos e metas de venda, promoção e divulgação de produtos da empresa ré, além de incentivar a produtividade e lucratividade das consultoras vendedoras sob sua responsabilidade, recebendo constantemente e-mails com cobranças diversas.

Em sede de defesa, a reclamada negou a relação de emprego, todavia reconheceu a prestação de serviços como Consultora Natura Orientadora (CNO), no qual a obreira percebia pela indicação de novas consultoras e pelas que estiverem ativas em seu grupo. Alegou que a CNO trabalhava de forma autônoma, sem interferência da empresa, assumindo o risco de sua atividade, estando ausentes os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Argumentou que as únicas atividades exercidas pela autora era a revenda de produtos, a indicação de novas revendedoras e a motivação comercial.

O Julgador de origem, com base no depoimento pessoal da representante da autora, concluiu inexistir elementos suficientes para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Passo à análise.

Com efeito, ao reconhecer a prestação de serviços pela autora, a reclamada atraiu para si o ônus de provar suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC/73).

Admitiu a preposta da ré que "a atribuição da orientadora é então conquistar novos consultores para adicionar à sua equipe; que também compete à orientadora empreender esforços para manter os consultores originários da sua equipe; que, como orientadora, a reclamante recebia de acordo com a produção de sua equipe de consultores; que a depoente acredita que a reclamante recebesse cerca de R\$ 1.400,00 por mês, em média, e cerca de R\$ 900,00 a cada ciclo de 14 a 21 dias (total de ciclos: 19)." (ID 65dc2d9 - Pág. 2/3).

Infere-se dos autos (contrato celebrado, defesa e prova oral) que a autora estava inserida na estrutura da empresa na qual as Consultoras Natura Orientadoras eram responsáveis por um grupo de vendedoras, devendo a cada ciclo (período de 21 dias) incentivá-las a realizarem vendas (permanecerem ativas), a comparecerem aos lançamentos de produtos, a participarem de cursos patrocinados pela Natura, além de agregar novas vendedoras à sua equipe. Pela descrição das atividades ressalto que desenvolvia papel chave no sucesso do objeto comercial da empresa.

Assim, em que pese a reclamada afirmar que a prestação de serviço pela autora era de forma autônoma, sem qualquer ingerência da empresa, entendo que merece reforma o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* sobre os fatos da causa.

Destarte, não se desincumbindo a reclamada do ônus da prova quanto aos alegados fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito alegado, a reforma da sentença que não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes é medida que se impõe.

Neste sentido, recente julgado da Primeira Turma deste Regional:

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA.**

1. Os elementos de prova demonstram, de forma objetiva, a existência do vínculoempregatício.
2. A trabalhadora estava submetida ao poder diretivo da reclamada, exercendo funçãoessencial à realização da atividade econômica da empresa, vinculada à dinâmica do negócio, em autêntica subordinação estrutural.
3. Recurso provido no particular. (Proc. 0024303-33.2018.5.24.0106-RO, RelatorDesembargador André Luís Moraes de Oliveira, julgado em 12.11.2019).

Dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e passo a análise dos pedidos iniciais.

### **3.3 - ANOTAÇÃO DA CTPS - VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO**

Determino à reclamada que anote a CTPS da reclamante para constar como início do vínculo a data de 23.9.2006 (contrato de prestação de serviço como Consultora Natura Orientadora - ID e988cfa - Pág. 1) e término na data de 16.10.2015 (pedido de desligamento - ID 13c5ab0 - Pág. 1), na função de vendedora, com remuneração média de R\$ 1.200,00 (ID 06537f0 - Pág. 3).

Reconheço que os ganhos da autora estavam atrelados a sua produtividade. Assim, a reclamante era considerada comissionista, percebendo pelo total de consultoras de seu grupo em atividade.

Tendo em vista que o rompimento deu-se por iniciativa obreira (pedido de demissão), não há falar em aviso prévio indenizado, liberação das guias de seguro desemprego ou multa de 40% do FGTS.

Deverá a reclamada pagar à reclamante as seguintes verbas, limitadas aos pedidos iniciais:

- saldo salarial do mês de outubro de 2015;
- férias + 1/3 do período imprescrito: 2010/2011 em dobro, 2011/2012 em dobro, 2012/2013 em dobro, 2013/2014 em dobro, 2014/2015 de forma simples, 2015/2016 de forma proporcional;
- gratificação natalina: integral dos anos de 2012, 2013, 2014 e proporcional do ano de 2015 (10/12);
- FGTS de todo período;
- DSR'S e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;
- indenização compensatória do PIS;
- multa do artigo 477 da CLT em razão do não pagamento das verbas rescisórias;

Rejeito a aplicação de reajuste do piso da categoria, pois a documentação pertinente não foi adunada aos autos.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a inexistência de verbas

incontroversas quando da audiência realizada.

Dou parcial provimento ao apelo da reclamante para deferir as verbas decorrentes do vínculo e multa do art. 477 da CLT.

### **3.4 - AJUDA DE CUSTO**

Postula a reclamante o pagamento de ajuda de custo pelos gastos com veículo próprio, com combustível e refeições em viagens.

Sem razão.

Era ônus da reclamante comprovar os gastos que alega, a título de aluguel de veículo, combustível e alimentação em viagens (art. 818 da CLT).

No entanto, nenhuma documentação foi juntada aos autos para comprovar os valores despendidos, razão pela qual indefere-se o pleito e, por consequência, sua integração ao salário.

Nego provimento.

### **3.5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Pugna a reclamante pelo reconhecimento do direito ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da ausência de anotação da CTPS e não pagamento dos direitos trabalhistas.

O apelo, no entanto, não comporta provimento.

Em primeiro lugar, não existe nos autos prova de eventual constrangimento, dor, vexame, sofrimento ou humilhação, destoantes da normalidade, decorrentes da ausência de registro do vínculo de emprego na CTPS, que possam configurar abalo na dignidade e honra da obreira, a justificar a indenização.

Ademais, o vínculo empregatício da autora foi reconhecido somente em juízo conforme alhures, já que a empregadora produziu todos os documentos pertinentes ao contrato de prestação de serviço autônomo.

No presente caso, as lesões são de cunho material, cuja reparação consiste

no deferimento dos haveres trabalhistas correspondentes.

Conforme entendimento do C. TST, o mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja violação a direito da personalidade, devendo o empregado demonstrar que em razão da violação foi também submetido a situação vexatória ou humilhante (RR - 5590024.2007.5.01.0016, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 18.3.2011).

Destarte, não se revela devida a reparação por dano moral porquanto não comprovada a marginalização da obreira pela falta de anotação em sua CTPS e não pagamento de verbas trabalhistas.

Nesses termos, nego provimento.

### **3.6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS**

Na Justiça do Trabalho, consoante dispõe a Lei n. 5.584/70 c/c Súmula 219, I, do TST, os honorários advocatícios são devidos se o trabalhador estiver assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

*In casu*, a autora optou por contratar advogado particular, preferindo não usufruir do *jus postulandi* ou da assistência judiciária prestada pelo sindicato, previstos no artigo 791 da CLT.

Assim, por não ter, voluntariamente, se utilizado das opções que a lei coloca à sua disposição, não tem direito ao recebimento de qualquer indenização pelo fato de ter de arcar com o pagamento dos honorários de seu patrono particular (Súmula n. 18 do TRT da 24<sup>a</sup> Região).

Nego provimento.

## ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida; e Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Rafael Alfredi de Matos, pela recorrida, na sessão do dia 11/2/2020.

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões, **acolher** questão de ordem proposta pelo relator para tornar prejudicados a sentença e o recurso respectivo quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o vínculo empregatício, determinar que seja anotada a CTPS da reclamante e deferir os seguintes direitos, observada a prescrição quinquenal (16.5.2012) e limitado aos pedidos iniciais: a) saldo salarial do mês de outubro de 2015; b) férias + 1/3 do período imprescrito: 2010 /2011 em dobro, 2011/2012 em dobro, 2012/2013 em dobro, 2013/2014 em dobro, 2014/2015 de forma simples, 2015/2016 de forma proporcional; c) gratificação natalina: integral dos anos de 2012, 2013, 2014 e proporcional do ano de 2015 (10/12); d) FGTS de todo período; e) DSRs e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; f) indenização compensatória do PIS; e g) multa do artigo 477 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos das Leis n. 8.212/91, 8.541/92 e 7.713/88, da Instrução Normativa RFB n. 1.127/11, observados os parâmetros da Súmula 368, II/TST e OJ 363 da SDI-I/TST.

Juros e correção monetária na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 23, deste E. TRT. Observar-se-ão, ainda, as Súmulas 200 e 381/TST.

Inverter o ônus da sucumbência, ficando a cargo da reclamada o pagamento das custas no valor de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00.

Campo Grande, 3 de julho de 2020.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - 09/07/2020 11:20:14 - 019f169  
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20011614302033800000005906858>  
Número do processo: 0024724-21.2017.5.24.0021  
Número do documento: 20011614302033800000005906858

